



Número: **1051347-74.2020.4.01.3400**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **14ª Vara Federal Cível da SJDF**

Última distribuição : **14/09/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Revalidação de diploma**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIÃO FEDERAL (AUTOR)	
INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA (AUTOR)	
INSTITUTO NACIONAL DE CONVALIDACAO DO ENSINO ESTRANGEIRO - ICESPE (RÉU)	
FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
33085 5910	15/09/2020 19:28	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Seção Judiciária do Distrito Federal**  
14ª Vara Federal Cível da SJDF

PROCESSO: 1051347-74.2020.4.01.3400

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE CONVALIDAÇÃO DO ENSINO ESTRANGEIRO - ICESPE, FUNDAÇÃO PARA O VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA JULIO DE MESQUITA FILHO VUNESP

## DECISÃO

### 1. Relatório

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada pela **UNIÃO e pelo INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE CONVALIDAÇÃO DO ENSINO ESTRANGEIRO – ICESPE e da FUNDAÇÃO PARA O VERTIBULAR DA UNIVERIDADE ESTADUAL PAULISTA JÚLIO DE MESQUITA FILHO - FUNDAÇÃO VUNESP**, objetivando a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para determinar, initio litis, que as rés, sob pena de multa cominatória no sugerido valor de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento:

*a.1 - se abstenham de prosseguir com o processamento do (i) Edital de Chamamento Público nº 1/2020 – para celebração de convênio com universidades públicas brasileiras objetivando fomentar o procedimento de revalidação de diplomas expedidos por universidades estrangeiras –, bem como*



*com o (ii) Edital de Provas n. 1/2020 – para aplicação de prova denominada “MAIS REVALIDA”, (iii) ou por quaisquer outros meios, que visem a promover processo de revalidação de diplomas de graduação em medicina expedidos por Instituições de Ensino Estrangeiras, suspendendo a eficácia de referidos instrumentos;*

*a.2 - Especificamente em relação à segunda ré FUNDAÇÃO VUNESP, promova ampla divulgação da suspensão do Edital de Provas n. 1/2020, transcrevendo didaticamente, a fim de esclarecer os potenciais candidatos, os fundamentos a serem lançados por este MM. Juízo;*

*a.3 - determine, conseqüentemente, em decisão mandamental, a devolução de taxas de inscrição recolhidas, e reparação de eventuais prejuízos causados aos candidatos inscritos. (fls. 17-18)*

Aduz a parte autora, em síntese, que por meio dos editais em referência o ICESPE, pessoa jurídica de direito privado e constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, se apresentou como instituição sem fins lucrativos com objetivo de fomentar a revalidação dos diplomas de graduação e reconhecimento dos títulos de pós-graduação expedidos por universidades estrangeiras, mas que o procedimento está em desacordo com o artigo 48, §2º, da Lei Federal n. 9394/1996 – LDB, com o artigo 8º, §1º, da Resolução do Conselho Nacional de Educação n. 3/2016, e com o artigo 15 da Portaria n. 22/2016.

Com a inicial, documentos de fls. 21-175.

É o breve relato. **Decido.**

## **2. Fundamentação**

Para a concessão da tutela de urgência, exige-se a presença de prova inequívoca da verossimilhança da alegação (probabilidade do direito), conjugada com o perigo do dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

De uma análise perfunctória, própria desse momento processual, verifico a presença dos citados requisitos.

Isso porque, aparentemente, o Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro – ICESPE não detém legitimidade legal ou qualquer autorização formal do MEC para contratar ou realizar convênios com universidades públicas brasileiras, muito menos para aplicar o exame de revalidação de diplomas estrangeiros, conforme diretriz prevista no art. 48 da Lei 9.394/1996, que assim dispõe:

**Art. 48.** Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

**§ 1º** Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprias registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

**§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de**



### **reciprocidade ou equiparação.**

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior.

Com efeito, o REVALIDA é exame implementado pelo Instituto de Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP, pessoa jurídica de direito público, e conduzido pelas universidades públicas brasileiras, em parceria com o Ministério da Educação e o Ministério da Saúde, conforme, inclusive, se verifica por meio da publicação do Edital n. 66, de 10 de setembro de 2020, acostado às fls. 54-70.

### **3. Decisão**

Pelo exposto, **DEFIRO, EM PARTE, A LIMINAR REQUERIDA, para suspender o Edital n. 1/2020, de 20.08.2020 do Instituto Nacional de Convalidação do Ensino Estrangeiro – ICESPE, até ulterior decisão deste Juízo, determinando à ré Fundação VUNESP que promova ampla divulgação da suspensão do Edital de Provas n. 1/2020.**

A devolução de taxas de inscrição eventualmente recolhidas, bem como as demais questões suscitadas serão analisadas quando do julgamento de mérito da ação.

Traslade-se a presente decisão para os autos da Ação Civil Pública n. 1048228-08.2020.4.01.3400.

Intimem-se, com urgência, para imediato cumprimento.

Cite-se.

Brasília-DF, 15 de setembro de 2020.

**WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO**

Juiz Federal da 14ª Vara do DF

